



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Matupá

CNPJ 36.889.921/0001-02

<p>Prop. Proj. Resolução Nº. 002 Aprovado <input type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terço <input type="checkbox"/> Data: 03/03/2020 Ver Wânia Gonçalves de Oliveira PRESIDENTE</p>	<p>() PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO (X) PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO () EMENDA</p>	<p>Nº 002/2020</p>
---	---	-----------------------------

Autoria: Vereadora Wânia Gonçalves de Oliveira



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 214, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º do Artigo 214, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que passa assim dispor:

...

o requerimento de licença por moléstia ou qualquer outra condição de saúde que impeça a presença do Vereador nesta Casa de Leis deverá ser instruído com atestado médico ou de outro profissional da saúde, bem como atendimento e acompanhamento de filhos e idosos, que estejam sob a custódia do vereador em exercício, a tratamento terapêutico, odontológicos, fisioterapêuticos, deverão ser comprovados por declaração ou atestado emitido pelo profissional devidamente inscrito no Conselho de sua categoria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matupá, 12 de FEVEREIRO de 2020.


WÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Matupá
CNPJ 36.889.921/0001-02

JUSTIFICATIVA

O texto do Regimento Interno desta casa de Leis, estabelece que o vereador poderá licenciar por motivo de doença devidamente comprovado

Art. 213. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença, devidamente comprovado;

....

Por sua vez, o Artigo 214 diz:

Art. 214. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º O requerimento de licença por moléstia deverá ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever o requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

...

A teor do § 1º, os atestados por moléstia deverão ser instruídos com atestado médico, todavia, não prevê a possibilidade de atendimento de outros profissionais, inclusive lotados pela saúde pública, com atestados emitidos por odontólogos, fisioterapeutas, psicólogos, etc

O não acatamento de tais atestados não respeita os direitos sociais constantes da Carta Constitucional, na norma constante do Artigo 6º¹ e ainda tornam diminuto o procedimento realizados por outros profissionais da saúde.

¹A rt. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Matupá

CNPJ 36.889.921/0001-02

A condição de vereador não isenta da necessidade do auxílio de tais profissionais, afinal a condição humana nos faz dependentes de tais profissionais.

E, nenhuma lei deve destoar dos preceitos do estado democrático de direito que tem como pilar a dignidade da pessoa humana, que atenta para saúde, trabalho, acesso a justiça e a todos indistintamente.

Quanto ao acampamento de filhos e pais idosos a Carta Constitucional diz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Frisa-se que a criança e adolescentes a proteção integral, ou seja, todos os problemas advindos de crianças e adolescentes interessam as autoridades, aos pais, familiares e a própria sociedade, assim, uma lei municipal não pode se afastar dos mandamentos constitucionais e de leis federais que tratam a matéria, sob pena de ilegalidade.

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Por outro lado, sabe-se que a garantia não é direcionada apenas a filhos, o Estado democrático, quando defende a família insere todos, inclusive os pais na condição ora suscitada.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Matupá

CNPJ 36.889.921/0001-02

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.²

Assim, o presente Projeto de Resolução visa atender normativos constitucionais, Leis Federais, que atendem o Estado Democrático de Direito permitindo que bens jurídicos por esta Resolução tenham garantias fundadas na Dignidade da Pessoa Humana, afinal a representação legislativa, não retira a condição humana de quem quer que seja.

Sem mais para o momento aproveitamos para reiterar renomados votos de considerações e apreço.

Atenciosamente,

WÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA


Presidente

² LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

	<p>() PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO () PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO (X) PARECER</p>	<p>Nº 004/2020</p>
---	--	-----------------------------

Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação.
Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária.
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

PARECER CONJUNTO Nº 004/2020 Ref.- Projeto de Resolução nº 002 de 12 de fevereiro de 2020.

Súmula: “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 214, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Poder Executivo

DA MATÉRIA:

O presente Projeto de Resolução visa dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 214 do regimento interno desta Casa de Leis, que objetiva passar a constar da seguinte forma:

“O requerimento de licença por moléstia ou qualquer outra condição de saúde que impeça a presença do Vereador nesta Casa de Leis deverá ser instruído com atestado médico ou de outro profissional da saúde, bem como atendimento e acompanhamento de filhos e idosos, que estejam sob a custódia do vereador em exercício, a tratamento terapêutico, odontológicos, fisioterapêuticos, deverão ser comprovados por declaração ou atestado emitido pelo profissional devidamente inscrito no Conselho de sua categoria”.

É o relatório.

A Comissão verificou que a proposta em tela não é legal ou constitucional, pois, conforme artigo 233 do Regimento Interno dessa Casa de Leis a forma correta para alteração no Regimento Interno é através de Projeto de Resolução, aprovado por maioria absoluta dos vereadores e ainda, no parágrafo único do mencionado artigo menciona que o respectivo Projeto de resolução somente poderá ser proposto por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, o que não vislumbramos no Projeto em questão.

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 233. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único: A iniciativa do projeto respectivo somente poderá ser proposta, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Conclusão:

Outrossim, vale salientar que esta relatoria opina pelo arquivamento de tal Projeto de Resolução, visto que não atende os requisitos necessários para sua propositura, conforme artigo 233, parágrafo único, tendo parecer desfavorável.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2020.



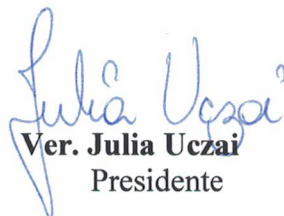
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ


Ver. MARCOS ICASSATTI PORTE
Relator

Das Comissões:

Constituição Justiça e Redação

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Julia Uczai
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Bruno Santos Mena
Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Valdemar Frigeri
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator



Ver. Elywd Pereira da Silva
Relator

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Julia Uczai
Membro

Acompanhamento da Execução Orçamentária

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Bruno Santos Mena
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator

Ver. Cleber Cardoso da Silva
Relator

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Jose Roberto Teruel
Membro



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que conforme rejeitado por unanimidade o Projeto de Resolução 002 de 12 de fevereiro de 2020, de autoria da Ver^a Wânia Gonçalves de Oliveira- PP, o qual dispõe sobre “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 214, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, segue para seu devido arquivamento, conforme pressupõe o artigo 159, §1º, alínea “B” do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

“Art. 159

§1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

.....

b) à proclamação da rejeição do projeto a ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.” (grifos nossos)

Destaco ainda, que segue para o devido arquivamento, o Projeto de Resolução ora apresentado, em anexo seu devido parecer desfavorável a sua tramitação, decidindo por sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo o mesmo exarado pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação- Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e Acompanhamento a Execução Orçamentária.

Dessa forma, proceda-se ao arquivamento do mesmo, sendo efetivado por mim, enquanto Diretora Administrativa deste Poder Legislativo Municipal, em obediência aos dispositivos regimentais acima citados.


VICTÓRIA AMANDA SPANIOL
Diretora Administrativa

Victória Amanda Spaniol
Diretora Administrativa
Port. 015/2019